

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 17/2002

de 16 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau, da República Popular da China, assinado em Lisboa em 17 de Janeiro de 2001, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2002, em 20 de Dezembro de 2001.

Assinado em 1 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 19/2002

Aprova o Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau, da República Popular da China, assinado em Lisboa em 17 de Janeiro de 2001.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau, da República Popular da China, assinado em Lisboa em 17 de Janeiro de 2001, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e chinesa seguem em anexo.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA E JUDICIÁRIA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU, DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA.

A República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau, da República Popular da China, devidamente autorizada pelo governo central da República Popular da China para concluir este Acordo, adiante designadas por Partes, desejosas de manter e reforçar os laços que as unem e reconhecendo os interesses comuns e as vantagens mútuas das relações bilaterais já existentes nos domínios do direito e da justiça decidem celebrar o presente Acordo:

Artigo 1.º

Objecto

As duas Partes esforçar-se-ão, no âmbito dos respectivos ordenamentos jurídicos e em conformidade com

os princípios da igualdade e da reciprocidade, por fomentar e intensificar uma ampla e contínua cooperação jurídica e judiciária.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — A cooperação jurídica e judiciária entre as Partes incidirá, designadamente, sobre as seguintes matérias:

- a) Comunicação de actos judiciais em matéria penal;
- b) Investigação criminal e obtenção de provas;
- c) Auxílio na captura e entrega de arguidos;
- d) Reconhecimento e execução de sentenças em matéria penal;
- e) Transferência de pessoas condenadas e execução por uma Parte das decisões judiciais em matéria penal proferidas pela outra Parte, relativamente a essas pessoas;
- f) Comunicação de actos judiciais e obtenção de provas em matéria civil;
- g) Reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil e decisões arbitrais;
- h) Acesso ao direito e aos tribunais;
- i) Comunicação de actos extrajudiciais e reconhecimento da sua validade;
- j) Identificação civil, registos e notariado;
- l) Supressão da exigência de legalização de actos públicos;
- m) Bases de dados e novas tecnologias;
- n) Formação profissional;
- o) Informação jurídica.

2 — As Partes poderão alargar a cooperação prevista no número anterior a outros domínios que não os aí mencionados.

Artigo 3.º

Cooperação em matéria judicial

1 — As Partes empenhar-se-ão na celebração de acordos sobre as matérias enumeradas nas alíneas a) a i) do n.º 1 do artigo anterior visando a eficácia e a celeridade da execução das decisões judiciais dos seus tribunais no território da outra Parte e a simplificação das comunicações de actos judiciais e extrajudiciais e de procedimentos administrativos.

2 — Na celebração dos acordos referidos no número anterior, no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, as Partes terão em conta os acordos e tratados tipo, aprovados pelas Resoluções da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, aplicáveis.

3 — Até à entrada em vigor dos acordos a que se refere o presente Acordo, as Partes cooperarão nos termos do direito internacional aplicável entre ambas e do seu direito interno numa perspectiva de reciprocidade.

Artigo 4.º

Entrega de infractores em fuga

As Partes iniciarão consultas para a celebração de um acordo que regule a entrega recíproca de infractores em fuga.

Artigo 5.º

Dispensa de legalização e de autenticação de actos públicos judiciais e extrajudiciais

1 — Os documentos e traduções redigidos ou certificados pelos tribunais ou outras autoridades públicas competentes de uma das Partes são dispensados de qualquer legalização ou autenticação desde que tenham apostado o respectivo carimbo oficial.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, cada uma das Partes tem a faculdade de solicitar à outra que o documento lhe seja enviado acompanhado de uma cópia traduzida, consoante o caso, em língua portuguesa ou em língua chinesa.

Artigo 6.º

Bases de dados e novas tecnologias

1 — As Partes comprometem-se a garantir o acesso gratuito aos seus utilizadores em regime de reciprocidade, a todas as suas bases de dados jurídicos, de legislação, jurisprudência, outras fontes de direito ou bases documentais conexas.

2 — As Partes decidem também desenvolver o intercâmbio de recursos humanos na área da informática jurídica e de aplicações informáticas para a informatização dos organismos dependentes da administração da justiça.

3 — As Partes disponibilizam desde já os conhecimentos, os procedimentos e as práticas resultantes das novas tecnologias utilizadas nos domínios jurídico e judiciário.

Artigo 7.º

Formação profissional

1 — No domínio da formação profissional as Partes comprometem-se a prosseguir uma cooperação traduzida em acções de formação técnica e profissionalizante para uma adequada preparação e especialização de técnicos das áreas da administração da justiça.

2 — A cooperação no domínio da formação profissional será desenvolvida através da celebração de protocolos específicos sobre determinadas matérias, sem prejuízo da organização conjunta de cursos, palestras, visitas de estudo, conferências e congressos ou da participação de funcionários e agentes dos respectivos serviços em iniciativas organizadas pela outra Parte.

Artigo 8.º

Informação jurídica

As Partes comprometem-se ainda a proceder reciprocamente a trocas gratuitas de documentação jurídica e obras jurídicas, designadamente os respectivos jornais oficiais, bem como outros boletins e revistas jurídicas editados por entidades públicas.

Artigo 9.º

Execução do Acordo

Para efeitos de execução do presente Acordo, a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau, da República Popular da China, designam, respectivamente, o Ministro da Justiça e a Secretária para a Administração e Justiça.

Artigo 10.º

Relações com outros instrumentos de direito internacional

1 — O presente Acordo não prejudica quaisquer direitos ou obrigações que decorram de outros instrumentos bilaterais celebrados entre as Partes ou de instrumentos multilaterais entre qualquer das Partes e terceiros e não impede que as Partes concedam auxílio em conformidade com outros instrumentos internacionais.

2 — Mantém-se em vigor, nos termos do número anterior, o Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo de Macau sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, de 7 de Dezembro de 1999.

3 — Iguualmente se mantém em vigor o Protocolo de Cooperação no Âmbito Jurídico-Documental entre o Ministério da Justiça da República Portuguesa e o Governo de Macau, de 6 de Fevereiro de 1998.

Artigo 11.º

Entrada em vigor e termo

1 — O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a data em que vier a ser recebida a última das notas através das quais cada uma das Partes comunique à outra que se encontram cumpridas as formalidades internas exigidas para o efeito pelo respectivo ordenamento jurídico.

2 — Qualquer das Partes pode, a todo o momento, denunciar o presente Acordo, mediante comunicação escrita.

3 — O Acordo deixa de vigorar 180 dias após a data da recepção da comunicação a que se refere o número anterior.

Feito em Lisboa, em 17 de Janeiro de 2001, em dois exemplares, em língua portuguesa e chinesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

António Luís Santos Costa, Ministro da Justiça.

Pela Região Administrativa Especial de Macau, da República Popular da China:

Florinda da Rosa Silva Chan, Secretária para a Administração e Justiça.

中華人民共和國澳門特別行政區與葡萄牙共和國
法律及司法協助協定

經中華人民共和國中央政府正式授權簽訂本協定的中華人民共和國澳門特別行政區與葡萄牙共和國（以下稱爲締約方），願意維持及加強雙方的關係，並認同在法律及司法領域上業已存在的雙邊關係所帶來的共同利益及相互好處，現決定簽訂本協定：

第一條

（標的）

締約雙方根據各自的法制，並在符合平等與互惠原則下，致力推動及加強廣泛和持續的法律及司法協助。

第二條
(範圍)

一、締約雙方的法律及司法協助所涉及的事宜包括：

- a) 刑事司法文書的送達；
- b) 刑事偵查及取證；
- c) 協助緝捕及移交嫌疑人；
- d) 刑事判決的承認及執行；
- e) 移交判刑犯及代為執行對該等犯人的刑事裁判；
- f) 民事司法文書的送達及調查取證；
- g) 民事判決及仲裁判決的承認和執行；
- h) 訴諸法律及求諸法院；
- i) 司法外文書的送達及其效力的承認；
- j) 民事身份資料、登記及公證；
- l) 免除要求認證公文書；
- m) 資料庫及新科技；
- n) 職業培訓；
- o) 法律資訊。

二、締約雙方可將上款所指的協助範圍擴展至其他領域。

第三條
(司法協助)

一、在上條第一款 a 項至 i 項所列事宜上，締約雙方將致力簽訂有關協定，以便締約一方法院的裁判在另一方管轄區域內得以有效及迅速執行，並令司法文書與司法外文書的送達手續及行政程序得以簡化。

二、在簽訂上款所指屬刑事司法協助範疇的協定時，締約雙方須考慮經聯合國大會議決通過的相關條約和示範條約。

三、在本協定所指的協議生效前，締約雙方在互惠的情況下按雙方適用的國際公約及本身域內法的規定相互合作。

第四條
(逃犯的移交)

締約雙方將進行磋商，以簽訂關於相互移交逃犯的協定。

第五條
(免除司法與司法外文書的認證)

一、由締約一方的法院或其他有權限公共當局作成或證明的文件及譯本，如已蓋上官方印章，即無須認證。

二、任一締約方可要求另一方所送交的文件附中譯本或葡譯本，但不影響上款規定的適用。

第六條
(資料庫及新科技)

一、締約雙方承諾，在互惠條件下，保證雙方的使用者能免費查閱法律、法例、司法見解與其他法律淵源的資料庫及相關文獻。

二、締約雙方亦決定，在法律資訊及資訊應用方面，開展人才交流工作，以促進屬於司法行政方面的機構的資訊化。

三、締約雙方會將法律及司法領域內使用的新科技所衍生的知識、程序及方法即時介紹給對方。

第七條
(職業培訓)

一、職業培訓方面，締約雙方將合作舉辦技術培訓及職前培訓，使司法行政方面的技術人員得到適當專業訓練。

二、職業培訓方面的合作，係根據就特定事宜簽訂的議定書展開，但不妨礙可聯合舉辦課程、講座、學習訪問、討論會和專業會議，以及讓有關部門的公務員和工作人員參加由另一方舉辦的活動。

第八條
(法律資訊)

締約雙方亦承諾，免費交換法律文獻及著作，尤其雙方的公報及由公共實體出版的其他法律簡報及雜誌。

第九條
(協定的執行)

中華人民共和國澳門特別行政區將委任行政法務司司長，而葡萄牙共和國將委任司法部長負責執行本協定。

第十條
(與其他國際法文書的關係)

一、本協定並不損害締約雙方簽訂的其他雙邊文書或任一締約方與第三者簽訂的多邊文書所產生的任何權利或義務，亦不妨礙締約雙方按其他國際文書給予援助。

二、澳門政府與葡萄牙政府於一九九九年十二月七日簽訂的、關於轉移被判刑者的協定，按上款的規定繼續生效。

三、澳門政府與葡萄牙共和國司法部於一九九八年二月六日簽訂的在法律文獻方面的合作協議，同樣繼續生效。

第十一條
(開始生效及終結)

一、本協定在一締約方收到後發照會起三十日後生效，照會內容為通知對方已完成本身法制規定的、使本協定生效所需的內部程序。

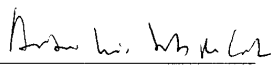
二、任一締約方可隨時以書面通知單方終止本協定。

三、本協定自收到上款所指通知起一百八十日後失效。

本協定於二零零一年一月十七日在里斯本簽訂，共兩份，每份都用中文及葡文寫成，兩種文本具有同等效力。

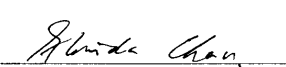
葡萄牙共和國代表

司法部長


(António Luís Santos Costa)

中華人民共和國
澳門特別行政區代表

行政法務司司長


(陳麗敏)